FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — APOSENTADORIA — DESVINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL

— Os beneficiários de equiparação de vencimentos ou proventos estabelecidos antes da Constituição não podem reivindicá-la após a vigência desta.

— Interpretação dos arts. 13, n.º V, e 96 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Alceu Taborda Ataíde
Recurso extraordinário n.º 66.443 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recursos extraordinário n. 66.443, do Paraná, em que é recorrente o Estado do Paraná e recorrido ALCEU TABORDA DE ATAIDE, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 7 de maio de 1969. — *Osvaldo Trigueiro*, Presidente — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O acórdão impugnado está bem resumido em sua ementa (fls. 50):

"Mandado de segurança — Funcionário Público inativo — Equiparação — Regime da lei vigente ao tempo de aposentação — Direito adquirido — Prevalência — Segurança concedida.

O direito do funcionário público aposentado não se confunde com o do funcionário em atividade; pois êle não integra carreira, nem classe; pertence, isto sim, ao quadro dos inativos, cuja situação é regida pela lei vigente à data da aposentadoria.

Os funcionários em atividade obedecem ao regime estatutário a que estão subordinados. Os aposentados não".

Recurso extraordinário das alíneas *a* e *d*.

A Procuradoria-Geral opina (fôlhas 109-112):

1. "Trata-se de mandado de segurança requerido por funcionário público estadual que se insurge contra os efeitos de ordem de serviço, baixada pelo Sr. Secretário de Estado dos Negócios do Govêrno, determinativa da exclusão de sua fôlha de pagamento de qualquer vantagem decorrente de vinculação não prevista na Constituição Estadual, vez que o impetrante se aposentara no cargo de secretário da Procuradoria-Geral do Estado, com vencimentos equiparados aos de secretário do Tribunal de Justiça, nos têrmos da Lei estadual n.º 1.069, de 1952 (fls. 12).

2. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, houve por bem conceder o *writ*, nos têrmos do v. acórdão, assim ementado, *verbis*:

"Mandado de Segurança — Funcionário Público inativo — Equiparação — Regime da lei vigente ao tempo da aposentação — Direito adquirido — Prevalência — Segurança concedida.

O direito do funcionário público aposentado não se confunde com o do funcionário em atividade; pois êle não integra carreira, nem classe; pertence, isto sim, ao quadro dos inativos, cuja situa-

ção é regida pela lei vigente à data da aposentadoria.

Os funcionários em atividade obedecem ao regime estatutário, a que estão subordinados.

Os aposentados não."

3. Inconformado, o Estado do Paraná, com fulcro nas alíneas *a* e *d*, do art. 114, III, da Constituição do Brasil, interpôs recurso extraordinário, alinhando, para tanto, as jurídicas razões de fls. 65-74, sustentadas a fls. 97-99.

O eminente Desembargador Presidente do egrégio Tribunal *a quo* admitiu o apêlo extremo tão-só pela letra *d* do dispositivo constitucional invocado.

4. O impetrante, ALCEU TABORDA ATAÍDE, foi aposentado no cargo de secretário da Procuradoria-Geral do Estado e o ato de sua aposentação atribuiu-lhe vencimentos iguais aos de Secretário do Tribunal de Justiça — *êste, por sua vez, é equiparado, em vencimentos e vantagens, a juiz de entrância especial* — vencimentos de Desembargador.

Tal situação perdurou — e só poderia perdurar — até o advento da nova Constituição do Brasil e da promulgação da Constituição do Estado do Paraná que, em seus arts. 96 e 61, respectivamente, consignam a proibição de vinculações ou equiparações *para efeito de remuneração* (quer na ativa, quanto na inatividade, é curial).

5. Em julho de 1967, *quando já em vigor os dispositivos constitucionais apontados*, veio a ser editada a Lei Estadual n.º 5.587, de 1967, que consignou em seu contexto novos vencimentos mensais para os senhores desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no período de 1.º de junho a 31 de dezembro de 1967.

O seu art. 2.º dispõe, claramente, *verbis*:

"Art. 2.º. A fixação de vencimentos de que trata esta lei *sòmente se estende aos casos de vinculação prevista pela Constituição do Estado*" (fls. 16) (grifos nossos).

6. Face a êsse dispositivo, é evidente, evidentíssimo, que o *reajuste de vencimentos* previsto na Lei estadual n.º 5.587-67 *não se estende ao recorrido*, uma vez que seus vencimentos não mais se vinculavam aos de juiz de entrância especial (desembargador). Contra sua pretensão, dois obstáculos se opõem, já agora: um de natureza constitucional e outro de natureza legal.

7. Apesar disso, o recorrido continuou a ter seus *vencimentos irregularmente vinculados aos de juiz de entrância especial* (desembargador), nos têrmos da portaria n.º 913-67, baixada pela Presidência do Tribunal paranaense (fls. 17).

8. Posteriormente a êsses fatos, o Sr. Secretário de Estado dos Negócios do Govêrno do Estado do Paraná, a fim de impor a ordem administrativa nas situações irregulares e dando cumprimento à Constituição Estadual, baixou a ordem de serviço n.º 4, de outubro de 1967 — contra a qual se insurge o impetrante, ora recorrido — determinando à Diretoria da Despesa Fixa estadual que não mais processasse pagamentos de ativos e inativos com vantagens decorrentes de *vinculações não previstas* na mesma Constituição Estadual.

9. A nosso ver, *data venia*, nenhum direito assiste ao impetrante, muito menos líquido e certo a merecer o amparo do *mandamus*.

A vinculação de seus vencimentos aos de Secretário do Tribunal de Justiça, é curial, deixou de existir a partir da vigência da Constituição Estadual que estabeleceu a norma proibitiva, donde concluirmos que os argumentos invocados pelo Estado do Paraná, recorrente, são válidos e o rigor absoluto que lhe atribuía norma em discussão é, em tudo e por tudo, procedente.

10. Por outro lado e *data venia*, não pode vingar a tese de que o recorrido — quando do advento da Constituição (vencimentos) viria contrariar o pres-

crito no art. 150, § 4.º, da nossa Lei Maior.

Nada mais absurdo, pois a nossa doutrina e jurisprudência se definem contrárias a êsse entendimento, como bem salientam as razões que sustentam o apêlo extremo.

11. Em conclusão, nota-se que inteira razão assiste ao recorrente, tanto na parte em que aponta a vulneração dos textos constitucionais citados, quanto na que se refere à divergência jurisprudencial, reclamando a reforma do julgado *a quo*.

12. *Ex positis*, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário em sua dupla fundamentação.

Brasília, 25 de março de 1969. — *Nicolau Máder Neto* — Procurador da República.

Aprovo: *Décio Miranda* — Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — O recurso é cabível com fundamento nas duas alíneas invocadas.

Assim, dêle conheço.

E para dar-lhe provimento.

Não só foi contrariada a jurisprudência do Supremo Tribunal, mas a própria Constituição, que no art. 96 proíbe vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, e, no art. 13, n.º V, obriga os Estados a respeitarem as normas por ela estabelecidas, relativamente aos funcionários públicos. Veja-se a clara exposição de PAULO SARASATE, no seu livro sôbre a Constituição do Brasil (páginas 193-194).

Evidente que o impetrante, ora recorrido, teria razão, se reclamasse a equiparação quanto a aumento de estipêndios concedidos antes de ser ela revogada. Mas não é disso que se trata, e sim de aumentos posteriores. Assim, se a ela já não teria direito, mesmo que estivesse em atividade, também não pode reclamá-la por estar aposentado.

Deixa-o patente o magistral parecer de SEABRA FAGUNDES, que aprecia êsse e os demais pontos da controvérsia (fls. 75-87).

Não protege ao recorrido a invocação de coisa julgada, pois esta é anterior aos preceitos constitucionais invocados pelo Estado recorrente. Assim, não se decidiu, nem se poderia ter decidido em face dêles.

Também não procede o argumento de que o Poder Executivo, sòzinho, teria alterado o ato de aposentadoria, ato complexo de que participara o Tribunal de Contas ao registrá-la. Na verdade, não o alterou; apenas obstou, como se impunha, em obediência à Constituição, os efeitos futuros de uma equiparação que ela revogara.

Note-se que, no caso, a própria lei, que deu aos desembargadores a majoração reclamada pelo impetrante, dela expressamente excluiu êste e os demais beneficiários de uma equiparação que cessara.

Por ocasião dos últimos aumentos concedidos aos funcionários da Câmara e do Senado, mediante resoluções com fôrça de lei, entendeu o Supremo Tribunal que, para serem os seus funcionários beneficiados por tais aumentos, era necessário um diploma legal, pois, embora dependendo de lei o desaparecimento da equiparação quanto a outros pontos em que as antigas resoluções das Casas do Congresso não foram alteradas, tratando-se de resoluções novas concessivas de vencimentos novos para os servidores das mesmas Casas, já não eram extensivas, independentemente de lei, aos funcionários do Supremo Tribunal.

Assim, o aumento que ao impetrante cabe reclamar não é o que reclama, mas o estabelecido por lei em obediência à norma constitucional de que os proventos da inatividade serão revistos sempre

que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Relator.

S. Exa. conjugou com oportunidade os arts. 13, V, e 96 da Constituição federal, dêles extraindo conclusão inelutável.

A partir da vigência da Carta de 1967, as únicas vinculações toleradas são as que a Constituição consagrou.

As repercussões emergentes de leis anteriores perduram se amparadas pela Carta Maior. Quando assim não ocorram para ativos ou inativos, mister se faz lei compreensiva para cada um.

Conheço, pois, do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 66.443 — PR — Rel. Ministro Luís Gallotti. Reclamante, Estado do Paraná (Advogado, Antônio Maria Rodrigues). Recorrido, Alceu Taborda Ataíde (Advogado, E. de Azambuja Filho).

Decisão: conhecido e provido, unânimemente. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Rubens de Barros Brisola, e pelo Ministério Público Federal o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República.

Presidência do Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luís Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Elói da Rocha, Dejaci Falcão, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti, Amaral Santos, e Thompson Flôres. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.